

EMENDA Nº 33
(PEC nº 9 de 2006)

Dê-se ao art. 239 da Constituição a seguinte redação:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é para o programa de formação do patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego, o abono de que trata o § 3º deste artigo, a qualificação e a educação profissional do trabalhador e de seus dependentes.”

JUSTIFICATIVA:

A receita das contribuições ao PIS e ao PASEP já está fortemente comprometido com as utilizações previstas na constituição. Entendemos que cabe um esforço de direcionamento à qualificação e à educação profissional do trabalhador e de seus dependentes, mas que não é conveniente misturar isto com a educação infantil, para a qual está sendo construído o mecanismo do FUNDEB.

Sala da Comissão,

Senador ALOIZIO MERCADANTE